



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim2@tjce.jus.br

### **DECISÃO**

Processo nº: **0050991-29.2021.8.06.0154**

Classe: **Ação Popular**

Assunto: **Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: **Fabio Felix Fernandes**

Inspeção Judicial Ordinária Anual: 02 a 16 de agosto de 2021

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação popular ajuizada por **FÁBIO FÉLIX FERNANDES** e **MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS NEGREIROS** em face do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo seletivo ou, subsidiariamente, que prorogue o período de inscrições, com retificações no edital em ambos os casos.

Os autores afirmam, em resumo, que pretendem a nulidade do edital de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado (Edital nº 001/2021 de 28 de julho de 2021) do Município de Quixeramobim, em razão de infração a princípios Constitucionais e à legislação municipal, conforme itens especificados na petição inicial.

Documentos colacionados às pgs. 26/75.

Intimado para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, o Município de Quixeramobim apresentou a petição de pgs. 81/101 e 107/108.

Petição dos autores às pgs. 195/198.



# **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público, às pgs. 204/207, opinou pelo deferimento parcial da tutela de urgência considerando necessário o ajuste do processo seletivo para regularização do edital no que se refere à gravação das entrevistas, bem como em relação à presença de intérprete de libras e garantia da participação isonômica de candidatos com deficiência.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Do cabimento da ação popular**

Inicialmente, verifico que os autores comprovaram sua legitimidade para a propositura da ação popular por meio de prova idônea de sua cidadania (certidão de quitação eleitoral às pgs. 34/35), conforme art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65.

Como é sabido, a ação popular está prevista no rol do artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXXIII, possuindo disciplina infraconstitucional regulada pela Lei nº 4.717/1965. Trata-se de remédio jurídico posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

O ato a ser impugnado na ação popular, portanto, deve ser revestido de ilegalidade ou imoralidade, o que ocorre quando o ato praticado se desvia dos princípios gerais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso em apreço, a inicial se fundamenta na lesividade do edital de seleção por suposta ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade, bem como potencial ofensa ao patrimônio público do Município de Quixeramobim, pelo que verifico o cabimento da sua propositura, passando à imediata análise do pedido de tutela de urgência.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim2@tjce.jus.br

### 2.2 Do pedido de tutela provisória de urgência

Conforme disposto no art. 300, *caput*, do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência, deve o autor comprovar a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O parágrafo terceiro do supracitado dispositivo traz, ainda, requisito adicional que deve estar configurado quando a tutela de urgência tiver natureza antecipatória, como é o caso dos autos, dispondo que esta “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No que se refere ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tenho a caracterização do perigo inverso, uma vez que, em caso de não concessão da medida, prorrogar-se-á no tempo ato lesivo à administração pública, com reflexos no erário municipal, além de envolver diretamente os participantes do processo seletivo.

No caso em apreço, **verifico a probabilidade do direito**, uma vez o edital nº 001/2021 apresenta itens que ofendem a impessoalidade e a igualdade, contudo isso não ocorre nos exatos termos dos pedidos iniciais. É o que passado a expor separadamente.

#### a) Do prazo de inscrição

O período de inscrição, inicialmente de 03 (três) dias (02 a 04 de agosto), foi alterado para ocorrer entre os dias 02 a 10 de agosto, conforme o 2º Adendo ao Edital nº 001/2021 (pgs. 102/103), publicado após o ajuizamento da presente demanda.

Compreendo que o prazo de inscrições alterado para uma semana é razoável, considerando que se trata de processo seletivo para suprir necessidade imediata do Município, o que exige celeridade no procedimento. Além disso, o período de uma semana é suficiente para organização e apresentação da documentação pessoal e ficha de inscrição, exigidos no item 4.7 do edital.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

### **b) Da pontuação das fases da seleção**

Inicialmente, o edital previa as pontuações de 50 (cinquenta) pontos para a fase de entrevista e 50 (cinquenta) pontos para avaliação de experiência profissional. Sem adentrar nesse mérito, observo que referida pontuação foi alterada por meio do 3º Adendo ao edital, também publicado após o protocolo da inicial.

Atualmente, está estabelecida a pontuação máxima de 40 (quarenta) pontos para a fase de entrevista e 60 (sessenta) pontos para a avaliação da experiência profissional, o que, no entender deste juízo, é proporcional, inexistindo ofensa a qualquer princípio da Administração Pública.

A modificação da pontuação da fase de entrevista para 25% do total, como requerem os autores, não se insere em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo fundamento para tanto.

Ademais, tenho que a definição da pontuação se insere no critério da instituição, de acordo com o que reputa condizente e relevante, considerando a necessidade do serviço.

### **c) Da gravação da entrevista e realização de forma pública**

Nesse ponto, tenho que **assiste razão aos autores quanto à necessidade de gravação, guarda e disponibilidade da entrevista**, em caso de requerimento.

Considerando que se trata de fase oral, não documentada, é necessário, ao menos, permitir o registro da sua ocorrência, a fim de viabilizar posterior análise pelo interessado, notadamente a fim de impugnar irregularidades.

Em contrapartida, **não acolho o pedido de realização pública das entrevistas**, com participação de interessados. A abertura para o público em geral, sejam



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim2@tjce.jus.br

Vereadores ou demais interessados, indica mais uma possibilidade de tumulto do certame do que um benefício aos participantes e ao interesse público em geral.

A hipótese de realização pública garantiria a análise de eventual ilegalidade na avaliação, o que será viabilizado pela gravação e disponibilização da entrevista ao candidato.

### **d) Dos critérios objetivos da entrevista e ofensa ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**

A primeira etapa da seleção, consistente na entrevista dos candidatos, apresenta como requisitos a serem avaliados: conhecimento na área a que concorre, fluência verbal e facilidade de comunicação, grau de interesse, habilidades e perfil profissional.

Tenho que estes critérios não caracterizam ausência de objetividade, em verdade, são elementos pertinentes à comissão examinadora do certame

Nesse sentido, merece acolhimento as alegações do promovido de que os referidos critérios levam em consideração a urgência e a necessidade do Município, assim como as atribuições pertinentes aos cargos objetos da impugnada seleção.

Não obstante, considerando especificamente os critérios de fluência verbal e facilidade de comunicação, observa-se uma desvantagem aos candidatos com dificuldade na fala em razão de deficiência, o que deverá ser levado em consideração na avaliação do candidato.

Destaco o parecer do Ministério Público neste tópico, no que se refere às pessoas com deficiência:

“No que se refere à entrevista, faz-se necessário maiores esclarecimentos, especialmente quanto às PCDs que venham a concorrer aos cargos ofertados. É fundamental que o município providencie intérprete de libras para que possa acompanhar a entrevista de candidato surdo, ou que possua dificuldade de



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

comunicação verbal, atendendo à previsão constitucional de reserva de vagas para PCDs. Dessa forma, o edital deverá ser ajustado antes da realização das entrevistas orais (16 e 17 de agosto de 2021) de modo que fique claro que todas as pessoas terão iguais oportunidades de participar da entrevista.”

De fato, a fim de viabilizar a participação de candidatos com obstáculos relacionados à fala, tenho por necessária a presença de profissional habilitado para auxílio na seleção.

### **e) Da avaliação profissional e critérios objetivos**

Analisando o edital impugnado, verifico que este prevê objetivamente o que será aceito para comprovação da experiência. Vejamos:

2.2.1 Para comprovação da Experiência Profissional, serão aceitos somente os documentos: Registro admissão/demissão na Carteira Profissional - CTPS e/ou contrato de prestação de serviços, que informe o período, discriminando o início e o fim, se for o caso, e a espécie de serviço realizado; e/ou certidão ou declaração que informe o período, discriminando o início e o fim, se for ao caso.

Com efeito, não há espaço para subjetivismo ou favorecimento pessoal. Comprovada a atividade laboral por meio dos documentos acima, será atribuída a pontuação adequada e proporcional aos anos comprovados, conforme tabela presente no edital, alterado pelo 3º Adendo. Tenho, assim, que inexiste ilegalidade.

### **f) Da fase escrita**

Os autores requerem a aplicação de prova escrita como fase da seleção, o que não reputo pertinente.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim2@tjce.jus.br

Sem adentrar na capacidade de os candidatos submeterem-se à prova escrita, há de se considerar as funções objeto da seleção, todas de nível fundamental. Trata-se de atividades que não exigem conhecimento intelectual e técnico, envolvendo primordialmente a força laboral, o que pode ser adequadamente avaliado por meio de entrevista e experiência profissional.

Tem-se, novamente, um critério que compete à definição da banca examinadora na organização do certame. Deve-se considerar, ainda, que se trata de procedimento excepcional, para suprir necessidade temporária e imediata da Administração Pública, fazendo-se necessário um processo seletivo célere e com as etapas estritamente necessárias aos cargos necessitados.

### **g) Da publicação em Diário Oficial do Município**

Quanto à publicidade do edital, o promovido informou que publica seus atos por meio de afixação no quadro de publicações existente na sede da Prefeitura, assim como no site do ente público, uma vez que, no Município, não existe imprensa oficial.

Acerca do assunto, a Lei Orgânica do Município prevê:

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, ou ainda através do site oficial da prefeitura.

No caso, o edital da seleção foi publicado tanto de forma física na sede da Prefeitura, como por meio do seu site oficial, razão pela qual comprehendo que a publicação do edital e seus adendos atende ao princípio da publicidade.

### **h) Do art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.745/93**

Conforme sustentado pelo promovido, o Município de Quixeramobim possui



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

norma local regulamentando a contratação temporária, a Lei Municipal nº 2.798/16, e nela inexiste previsão legal inviabilizando a recontratação de indivíduo antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, norma prevista em legislação federal.

Assim, tenho que **não é o caso de aplicação analógica da referida restrição, uma vez que há legislação local própria regendo a contratação temporária, na qual não há essa previsão.**

### **i) Da função de zelador noturno**

Acerca da função de zelador noturno, os autores pretendem a aplicação de novas próprias do regime celetista ou do regime jurídico único. Contudo, há de se observar que o processo seletivo objetiva contratações temporárias, a ser regulado por legislação própria do Município e especificado no ato da formalização do contrato.

Em relação ao **perigo de dano**, a fundamentar o pedido de tutela de urgência, considero-o presente no iminente risco de dano aos cofres públicos caso o processo tenha prosseguimento com irregularidades que fundamentem sua anulação futura, assim como quanto aos candidatos participantes do processo seletivo, que terão investimentos e expectativas envolvidas em processo seletivo inadequado.

**Por fim, ressalto que a análise do edital de seleção deve ocorrer com observância não só aos princípios que regem a Administração Pública, mas também à separação entre os Poderes, uma vez que o Judiciário não pode agir indevidamente na atuação administrativa, notadamente em sua atividade discricionária, ou atuar como verdadeira banca examinadora de certame, a livre arbítrio do julgador ou de cidadão individualmente considerado.**

### **3. DISPOSITIVO**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim2@tjce.jus.br

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a **SUSPENSÃO da seleção regida pelo Edital nº 001/2021**, realizada pelo promovido, Município de Quixeramobim, devendo ser publicada retificação do referido edital, no prazo de 10 (dez) dias, regulamentando a gravação das entrevistas, assim como a presença de intérprete de libras para acompanhamento de candidatos com deficiência na fase de entrevista, **o que deverá ser comprovado nestes autos até o término do prazo.**

Decorrido o prazo acima, retornem-me os autos conclusos para apreciação da suspensão.

**Cite-se** o promovido para, no prazo de 20 (vinte) dias, responder aos termos da petição inicial proposta e acompanhar o feito até final julgamento (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/65).

Expedientes necessários.

Quixeramobim/CE, 16 de agosto de 2021.

**Rogaciano Bezerra Leite Neto  
Juiz de Direito**